MENSAGEM DE VETO Nº 09 /2024.

À Sua Excelência, o Senhor,
ALEX GARCIA CARDOSO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Parintins
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e, em face do que dispõe o §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, apresento para a apreciação desta Casa Legislativa o **veto total ao Projeto de Lei nº 028/2023-CMP**, aprovado em Sessão Ordinária do dia 05 de dezembro de 2023, que "***CRIA E INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO CONTROLE DE NATALIDADE DE GATOS E CÃES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***", pelos motivos que irei abaixo expor.

O presente projeto de Lei deve ser vetado em sua integralidade em face de que visa criar, por meio de ato do Poder Legislativo, atividade direcionada ao Poder Executivo, ação que não está prevista em suas normativas legais e administrativas e que, por sua natureza e competência legal, é de responsabilidade do Poder Executivo.

O projeto dispõe sobre o controle de natalidade de cães e gatos e dá outras providências, mais precisamente, a proposição dispõe sobre a política de esterilização de cães e gatos, a qual deve ser vetado em sua integralidade, senão vejamos:

A primeira delas demonstra que o referido projeto carece de disposição acerca das despesas decorrentes da implementação desta política de esterilização, bem como não dispõe a fonte de recursos que essas despesas correrão, ou seja, é notória ausência de precisão de dotação orçamentária.

Há implicação da matéria com aumento e diminuição da receita ou das despesas públicas, uma vez que como consta no art. 4º e seguintes do presente projeto de lei, o Município que deverá contratar, por meio de processo licitatório, consultórios, veterinários e clínicas para castração dos animais.

Isto é, o referido projeto cria despesa não prevista na lei de diretrizes orçamentárias ou no orçamento anual do Município de Parintins, criando atribuições e serviços que, para sua implementação, demandarão maiores gastos para a Administração Estadual.

Rondinelle Farias Viana
Procurador-Geral do Município de Parintins
Decreto nº 063/2021 - PGMP

Analisando os termos dispostos no orçamento Municipal, não vislumbramos a possibilidade de execução do referido projeto, reprise-se, por não existirem recursos disponíveis para serem realocados ou suplementados para sua concretização e efetivação, seja pela adição de recursos, seja pela disponibilização legal dos que já existem.

Nesse contexto financeiro, reafirma-se a não permissão à Administração Municipal para a execução de tal projeto, por falta de indicação financeira e total inexistência de previsão orçamentária no Erário. Para tanto, basta breve análise dos conteúdos legais dispostos na Lei do orçamento para se aferir a inexistência de rubrica que se destine para o atendimento aos termos do projeto, ou seja, este se mostra totalmente estranho ao planejamento efetuado pelos órgãos competentes.

No projeto, há evidências de que o mesmo trará outros gastos de recursos municipais no que tange a promoção das celebrações, exposições, apresentações e demais atividades previstas no projeto.

A Administração Pública deve manter obediência aos princípios constitucionais que regem sua atuação, em especial, o da Legalidade, cujo conteúdo por ser observado nos seguintes dispositivos da LOMP:

> **Art. 108** - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:
>
> I - A viabilidade o empreendimento, sua conveniência, utilidade e oportunidade para o interesse comum;
> II – Os pormenores para sua execução;
> III – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
> IV – Os prazos para o seu inicio e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.
>
> **Parágrafo Único** - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento do seu custo.
>
> **Art. 137** - São vedados:
>
> I - O início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Da leitura dos artigos indicados acima, é simples a aferição da imposição legal dirigida ao Poder Executivo, acerca da obediência ao orçamento público **previamente elaborado**, para que a Administração Pública possa executar ações e demais medidas de sua competência, o que não existe no caso em tela.

Por sua vez, o segundo motivo diz respeito que o Poder Legislativo ao encaminhar o referido projeto de lei, impondo atribuições ao Poder Executivo, invadiu a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, ao editar norma

Rondinelle Farias Viana
Procurador-Geral do Município de Parintins
Decreto nº 063/2021 - PGMP

sobre matéria estranha à sua iniciativa legislativa, ou seja, sobre organização e atribuições de órgãos da Administração Pública, cuja disciplina é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Acerca da competência do Poder Executivo, imperiosa a menção disposta na Lei Orgânica Municipal, no que tange a iniciativa de leis, de exclusividade pelo Poder Executivo:

> Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
> (...)
> III - Criação, estruturação e atribuições da Procuradoria Municipal, Secretarias e órgãos de Administração Pública direta ou indireta;

Cuida-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, não podendo o nobre Parlamento, deflagrar projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, por usurpação o texto legal decorrente.

Importante realçar, ainda, que mesmo que o presente projeto como lei meramente autorizativa – o que evidentemente não é -, a análise dos seus dispositivos deixa evidente que houve limitação indevida, pelo Poder Legislativo, ao espectro de atuação de atuação do Poder Executivo com relação às atribuições da Administração e sua organização, determinando condutas e fixando limitações ao agir de órgãos do Poder Executivo.

Assim sendo, o PL dispõe sobre matéria e condutas administrativas próprias do Poder Executivo, tema reservado à iniciativa do Prefeito Municipal, na forma indicada no dispositivo da LOMP.

Necessário, ainda, ressaltar que o referido projeto objurgado flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes. Portanto, ao legislador municipal, inexiste liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo – transposta no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo.

Em vista do exposto, **veto totalmente o Projeto de Lei nº 028/2023-CMP**, com espeque no §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da fundamentação acima.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais pares membros dessa Augusta Casa Legislativa, meus protestos de estima e apreço.

Parintins/AM, 17 de janeiro de 2024.

Frank Luiz da Cunha Garcia
Prefeito Municipal de Parintins

Rondinelle Farias Viana
Procurador-Geral do Município de Parintins
Decreto nº 063/2021 - PGMP